***LEI Nº 3917, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006.***

Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar – COMSEA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Formiga- COMSEA, com caráter deliberativo e consultivo, no âmbito de sua competência, constituindo-se em espaço de articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para formulação de diretrizes e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 2º** Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Formiga-COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, com o objetivo de assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

**Art 3º** Caberá ao COMSEA:

I – propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo Municipal;

II - acompanhar e fiscalizar ações do governo municipal na área de segurança alimentar e nutricional;

III – propor projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento geral do município;

IV – articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito do município;

V – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI – formular o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como indicar as prioridades para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – organizar e implementar as Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

VIII- coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito à alimentação adequada.

IX- aprovar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal.

X- apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate à fome e à desnutrição.

XI- elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único:** Compete ainda ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Formiga - COMSEA, estabelecer relações de cooperação com os Conselhos Municipais das cidades vizinhas e os Conselhos Estaduais e o Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Formiga -COMSEA, será composto de 16 (dezesseis) Conselheiros titulares e 16 (dezesseis) suplentes, envolvendo os representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada, com atuação no Município, especialmente aquelas que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular, conforme a seguir:

**Art. 5º** Os conselheiros indicados pelo Poder Público Municipal são:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Parcerias.

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Formiga, indicado pelo Legislativo;

**Art. 6º** Os conselheiros indicados pela sociedade civil organizada são:

a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo;

c) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Formiga – ACIF;

d) 1 (um) representante da Câmara dos Diretores Lojistas de Formiga – CDL;

e) 2 (dois) representantes das Associações de Bairro;

f) 1 (um) representante da Pastoral da Criança da Igreja Católica;

g) 1 (um) representante do Conselho das Igrejas Evangélicas de Formiga;

h) 1 (um) representante dos Centros Espíritas de Formiga.

**§ 1º** O conselheiro indicado na alínea “a” não pode ser representante do Governo Municipal no respectivo conselho.

**§ 2º** Os conselheiros indicados pelas organizações da sociedade civil serão escolhidos através de eleição, cuja ata da reunião de escolha deverá ser enviada ao COMSEA.

**Art. 7º** Os representantes de áreas afins do setor de alimentos, serão:

a) 1 (um) representante da Escola de Nutrição do UNIFOR/MG;

b) 1 (um) representante do escritório local da EMATER – MG;

**§ 1**º Cada Instituição acima deverá indicar 2 (dois) conselheiros, sendo um titular e um suplente, que substituirá o conselheiro titular em seus impedimentos.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA, será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário escolhidos pelos conselheiros na reunião de instalação para o primeiro mandato e para os mandatos subseqüentes, sendo um mandato de representante governamental e outro mandato de conselheiro da sociedade civil organizada.

**§ 3º** A participação dos Conselheiros no COMSEA, não dá direito à remuneração e é considerado serviço público relevante.

**§ 4º** O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, admitida apenas 01 (uma) recondução.

**§ 5º** O mandato dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal, vencerá de acordo com o período da gestão municipal, podendo os membros serem indicados novamente, caso seja interesse do gestor público.

**§ 6º** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou, a requerimento de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros titulares.

**§ 7º** As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta (cinqüenta por cento mais um) de seus membros efetivos e/ou de seus suplentes, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

**§ 8º** A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas, no mesmo ano, sem substituição pelo suplente, implicará na perda automática do mandato de conselheiro da respectiva entidade.

**§ 9 º** Sempre que se fizer necessário, poderá o COMSEA solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 8º** O COMSEA poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

**Art. 9º** O COMSEA organizarácâmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem apreciadas.

**§ 1º** As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros escolhidos e designados pelo plenário do COMSEA.

**§ 2º** As câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades civis, órgãos ou entidades públicas e/ou técnicos, para auxiliar na elaboração de propostas e/ou projetos a serem submetidos ao plenário do COMSEA.

**Art. 10.** O COMSEA deverá elaborar o seu regimento interno em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal deverá no prazo de até 30 (trinta) dias nomear os conselheiros, nos termos desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 09 de novembro de 2006.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Secretário de Governo